



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 nº 02/2023.

**Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas no âmbito das licitações e contratações realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, XLIV c/c o artigo 22, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 172, do Regimento Interno do Tribunal, que estabelece o cabimento de recurso administrativo em face das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais.

**Art. 1º.** O procedimento de apuração da prática de infração, por licitante, adjudicatário ou contratado, de cláusulas contratuais, disposições editalícias, atas de registro de preços, notas de empenho, ordens de serviço ou quaisquer instrumentos assemelhados, formalizados de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a cominação de sanções administrativas decorrentes, reger-se-á pelo presente Ato.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CAPÍTULO II**

Das Infrações e Sanções Administrativas.

**Art. 2º.** O licitante, adjudicatário ou contratado que incorrer nas infrações previstas no artigo 155, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo, estará sujeito às sanções previstas no artigo 156 da referida Lei Federal.

**Art. 3º** A aplicação de sanções decorrentes do cometimento das infrações referidas no artigo 2º do presente Ato será precedida do devido processo legal, assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º.** A cominação das sanções previstas em lei, no edital, na ata de registro de preços, no contrato ou em instrumentos assemelhados não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral de eventuais danos impostos ao presente Tribunal e/ou a terceiros.

**§ 2º.** As sanções de advertência, de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas, respectivamente, nos artigos 4º, 5º e 6º do presente Ato, poderão ser aplicadas cumulativamente com as penas de multa previstas nos artigos 9º e 10 do referido Ato.

**Seção I**

Das Sanções de Cunho Pedagógico e Restritivas de Direitos.

**Art. 4º.** A sanção de advertência, prevista no inciso I, do *caput*, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave;
- II - inexecução parcial de obrigação contratual, principal ou acessória, de pequena relevância, caracterizada a critério da Administração, quando não se justificar a cominação de sanção mais grave.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo Único.** Para os fins do presente artigo, considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações instrumentais ou formais que não impacta objetivamente na execução do contrato e não impõe prejuízos ao Tribunal.

**Art. 5º.** A sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no inciso III, do *caput*, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser aplicada, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave, ao licitante, adjudicatário ou contratado que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, da ata de registro de preços ou de instrumento assemelhado, que imponha grave dano ao presente Tribunal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato, da ata de registro de preços ou de instrumento assemelhado;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato, não assinar a ata de registro de preços, não aceitar ou não retirar instrumento assemelhado, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, no prazo estabelecido pela Administração, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação, sem motivo justificado.

**§ 1º.** A recusa injustificada de cumprimento integral de obrigação contratualmente determinada poderá caracterizar a inexecução total do contrato, da ata de registro de preços ou de instrumento assemelhado.

**§ 2º.** A sanção prevista no *caput* do presente artigo, quando cominada pelo TRT16, impedirá o apenado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo de até 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 156, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 6º.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV, do *caput*, do artigo 156, da Lei Federal nº



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser aplicada ao licitante, adjudicatário ou contratado que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, da ata de registro de preços ou de instrumento assemelhado;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento durante a execução do contrato, da ata de registro de preços ou de instrumento assemelhado;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**§ 1º.** O cometimento de qualquer das infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput*, do artigo 5º do presente Ato, quando justificada a imposição de pena mais grave do que aquela prevista no citado artigo, também ensejará a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**§ 2º.** A sanção prevista no *caput* do retromencionado artigo, aplicada por qualquer ente da federação, impedirá o apenado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, nos termos do que dispõe o artigo 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 7º.** O cometimento, em uma mesma licitação ou relação contratual, de mais de uma das infrações previstas na presente Seção sujeitará o infrator à sanção cabível para o mais grave dos descumprimentos, ou se iguais, somente a uma sanção, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes.

**§ 1º.** Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou quando, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente às sanções previstas nos artigos 4º, 5º e 6º do presente Ato.

**Art. 8º.** Os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica poderão ser estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, assim como à pessoa



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, sempre que verificados indícios de envolvimento no ilícito, observado, para a desconsideração da personalidade jurídica, o disposto no artigo 160, da Lei nº Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Seção II**

**Das Multas.**

**Art. 9º.** A multa moratória, calculada na forma prevista no edital, na ata de registro de preços, no contrato ou em instrumento assemelhado, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da obrigação objeto do atraso.

**§ 1º.** Na impossibilidade de quantificar o valor da obrigação objeto do atraso, a multa moratória ficará limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a multa compensatória por inexecução da contratação.

**§ 2º.** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulativa de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 10.** A multa compensatória, calculada na forma prevista no edital, na ata de registro de preços, no contrato ou em instrumento assemelhado, não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e nem excederá 30% (trinta por cento) do valor da parcela não executada.

**Art. 11.** O responsável pelo registro das irregularidades e pela atuação do processo administrativo efetuará o cálculo da(s) multa(s) aplicável(is) e adotará um dos seguintes procedimentos:

I - se o valor apurado para a(s) multa(s) for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), o processo deverá ser obrigatoriamente instruído e encaminhado aos setores competentes, nos termos do que dispõem os artigos 13, 14 e 17 do presente Ato;

II - se o valor apurado para a(s) multa(s) for inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e o responsável entender que se trata de hipótese de extinção unilateral do contrato e/ou de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

cominação cumulativa de quaisquer das sanções não pecuniárias previstas nos artigos 4º, 5º e 6º do presente Ato, o processo deverá ser instruído e encaminhado aos setores competentes, nos termos do que dispõem os artigos 13, 14 e 17 deste Ato;

III - se o valor apurado para a(s) multa(s) for inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e o responsável entender que a irregularidade enseja apenas a aplicação de sanção(ões) pecuniária(s), a infração deverá ser registrada no processo administrativo, para apuração cumulativa, no caso de serem cometidas outras irregularidades no âmbito da mesma licitação ou relação contratual, passíveis de multas que, somadas, atinjam valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), hipótese em que o processo deverá ser instruído e encaminhado aos setores competentes, nos termos do que dispõem os artigos 13, 14 e 17 do presente Ato.

**Art. 12.** Os valores devidos a título de multas serão adimplidos, sucessivamente, mediante:

- I - desconto dos créditos devidos pelo presente Tribunal ao adjudicatário ou contratado;
- II - recolhimento do valor pelo licitante, adjudicatário ou contratado, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do esgotamento das instâncias recursais na esfera administrativa;
- III - execução da garantia prestada na contratação ou da garantia de proposta, exigidas na forma do *caput* dos artigos 58 e 96, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Esgotados os procedimentos previstos nos incisos I, II e III, do *caput* do presente artigo, sem que a multa aplicada seja integralmente adimplida, expedir-se-á ofício à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente, para possibilitar a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a respectiva cobrança.

### CAPÍTULO III

Do Procedimento.

Seção I

Das Competências.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 13.** O registro das irregularidades praticadas por licitante, adjudicatário ou contratado, formalizado por meio da autuação de processo administrativo específico, compete, respectivamente, sob pena de responsabilidade:

I - ao Pregoeiro, quando ocorridas entre a publicação do Edital e a homologação da licitação realizada na modalidade pregão;

II - ao agente de contratação ou à comissão de contratação, quando ocorridas entre a publicação do Edital e a homologação da licitação realizada nas modalidades concorrência e diálogo competitivo;

III - ao Coordenador de Administração e Gestão Negocial, quando ocorridas entre a homologação da licitação e a conclusão do procedimento de contratação;

IV - ao(s) Fiscal(is) do contrato, quando ocorridas após a conclusão do procedimento de contratação;

V - ao Gestor da área demandante do bem ou serviço, quando ocorridas após a conclusão do procedimento de contratação e não houver Fiscal expressamente designado para o contrato.

**Parágrafo único.** Após o registro das irregularidades, o processo deverá ser encaminhado:

I - ao Coordenador de Administração e Gestão Negocial, nas hipóteses dos incisos I, II e V do *caput*;

II - ao Gestor da área demandante do bem ou serviço, na hipótese do inciso IV do *caput*.

**Art. 14.** Os gestores mencionados no inciso V, do *caput*, e nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 13 do presente Ato, ao receberem o processo administrativo, consignarão ciência e/ou se manifestarão acerca das irregularidades nele registradas, e o encaminharão à Divisão de Assessoramento Jurídico.

**Art. 15.** A aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 4º, 5º, 9º e 10 do presente Ato, compete:

I - ao Presidente do Tribunal, quando decorrentes de extinção contratual unilateral, do cancelamento de ata de registro de preços ou do cancelamento de instrumentos assemelhados;

II - ao Diretor-Geral, por delegação da Presidência do Tribunal, nos demais casos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 16.** Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 6º do presente Ato.

**Parágrafo Único.** O Presidente do Tribunal, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Seção II

Da Atuação do Processo.

**Art. 17.** O processo administrativo autuado para apuração da prática de irregularidade por licitante, adjudicatário ou contratado deverá ser vinculado ao processo que originou a licitação ou a contratação, indicando o assunto “Sanção” e, como complemento, o objeto da contratação.

**Parágrafo único.** O processo ao qual se refere o *caput* deverá ser instruído com, no mínimo:

- I - informação contendo relatório detalhado do descumprimento praticado pelo licitante, adjudicatário ou contratado, indicação das cláusulas legais, editalícias e contratuais infringidas e ciência e/ou manifestação do gestor competente, nos termos dos artigos 13 e 14 do presente Ato;
- II - todas as informações necessárias ao cálculo das multas aplicáveis;
- III - cópias do edital de licitação e dos respectivos anexos que contenham itens relevantes à apuração dos descumprimentos;
- IV - cópias do instrumento de contrato, termos aditivos assinados e apostilas;
- V - cópias das notas de empenho e ordens de serviço emitidas durante a contratação, bem como das respectivas confirmações de entrega ao contratado, quando o prazo para cumprimento das obrigações contar do seu recebimento;
- VI - cópias dos eventuais pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo contratado e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

VII - quaisquer outros documentos imprescindíveis à apuração do descumprimento e à aplicação de penalidades;

VIII - cópia da documentação relativa à representação da empresa.

**Seção III**

Das Intimações.

**Art. 18.** O licitante, adjudicatário ou contratado será intimado para ciência do processo administrativo autuado para apuração de descumprimento contratual e aplicação de penalidades, oportunidade em que lhe será facultada a apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da intimação.

**§ 1º.** A intimação de que trata o *caput* conterà, no mínimo:

I - a identificação do licitante, adjudicatário ou contratado;

II - a finalidade da intimação;

III - a descrição do fato passível de aplicação de penalidade e a informação dos dispositivos editalícios, contratuais ou legais infringidos;

IV - a descrição das sanções que poderão ser aplicadas, com a indicação de sua previsão editalícia, contratual ou legal;

V - o prazo e a forma para a apresentação de defesa escrita;

VI - a informação de que as provas que se pretenda produzir ou seu requerimento deverão ser apresentados com a defesa escrita, observado, no que couber, o disposto nos artigos 369 a 484 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VII - a informação sobre a continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante, adjudicatário ou contratado, conforme disposto no artigo 26, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

VIII - a informação sobre a possibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo, mediante requerimento encaminhado exclusivamente por meio eletrônico ao endereço informado na intimação;

IX - outras informações necessárias ao exercício do contraditório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 2º. Quando as irregularidades reportadas no processo administrativo ensejarem, em tese, a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º do presente Ato, a intimação de que trata o *caput* será realizada por comissão processante, permanente ou *ad hoc*, designada pelo Presidente do TRT da 16ª Região, nos termos do artigo 158, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, a comissão processante intimará o licitante, adjudicatário ou contratado sobre todas as sanções em tese cabíveis e, quando for o caso, acerca da extinção contratual, do cancelamento da ata de registro de preços ou do cancelamento de instrumento assemelhado.

§ 4º. Promovida a intimação do interessado na forma do *caput* ou do § 2º do presente artigo, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral notificará o emitente da garantia de proposta ou da garantia contratual sobre o início do processo administrativo para apuração de descumprimento de disposições editalícias ou de cláusulas contratuais, remetendo-lhe cópia dos autos.

**Art. 19.** A intimação de licitante, adjudicatário ou contratado para apresentação de defesa escrita, para interposição de recurso e para a prática dos demais atos sujeitos à análise de tempestividade, far-se-á, sucessivamente:

- I - por meio eletrônico capaz de assegurar a certeza da ciência do interessado;
- II - pela via postal, mediante carta registrada ou aviso de recebimento;
- III - pessoalmente, por intermédio do representante legal do interessado;
- IV - pela publicação do ato no Diário Oficial da União, nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 26, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Parágrafo Único.** A obtenção de cópia dos autos implicará na intimação de qualquer decisão contida no processo.

**Art. 20.** As intimações para ciência de atos processuais que não ensejem a manifestação do interessado serão efetuadas exclusivamente por meio eletrônico.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Seção IV

Da Apresentação da Defesa, Instrução do Processo e Decisão.

**Art. 21.** A defesa escrita, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do signatário da petição para representar o licitante, adjudicatário ou contratado, deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico para o endereço informado na intimação.

**Art. 22.** Os interessados têm direito à vista do processo administrativo e à obtenção de certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, ressalvados aqueles pertencentes a terceiros, cujo sigilo seja resguardado pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 23.** Quando cabíveis as sanções de advertência e de multa, dispostas, respectivamente, nos artigos 4º, 9º e 10 do respectivo Ato, a Divisão de Assessoramento Jurídico, após transcorrido o prazo para apresentação da defesa escrita, contado a partir da regular intimação do licitante, adjudicatário ou contratado, e independentemente de manifestação do interessado, apresentará relatório contendo:

- I - a análise dos pressupostos processuais;
- II - a identificação das infrações e de eventual tese de defesa;
- III - o exame das eventuais provas produzidas;
- IV - o possível enquadramento da conduta praticada como irregularidade passível de sanção;
- V - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- VI - as peculiaridades do caso concreto;
- VII - as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver;
- VIII - os danos que a infração acarretou ou poderá acarretar à Administração Pública.

**Parágrafo único.** Concluído o relatório de que trata o *caput*, o processo administrativo será submetido à apreciação do(a) Diretor(a)-Geral.

**Art. 24.** Quando cabíveis as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, dispostas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º do presente Ato, a comissão processante



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

designada pela Presidência do Tribunal na forma do artigo 158, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, após transcorrido o prazo para apresentação de defesa escrita, contado a partir da regular intimação do licitante, adjudicatário ou contratado, e independentemente de manifestação do interessado, adotará os seguintes procedimentos:

- I - determinará, se for o caso, a juntada de provas julgadas indispensáveis à apuração;
- II - analisará eventuais pedidos de produção de provas apresentados pelo interessado, e indeferirá, por meio de decisão fundamentada, a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**§ 1º.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão processante, o licitante, adjudicatário ou contratado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**§ 2º.** Concluída a instrução probatória, a comissão processante apresentará relatório contendo os elementos descritos nos incisos I a VIII, do *caput*, do artigo 23 do presente Ato.

**§ 3º.** Concluído o relatório de que trata o § 2º, o processo administrativo será submetido à apreciação do(a) Diretor(a)-Geral.

**Art. 25.** Submetidos os autos à apreciação do(a) Diretor(a)-Geral, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - em se tratando de irregularidades passíveis de ensejar a extinção contratual unilateral, o cancelamento de Ata de Registro de Preços, o cancelamento de instrumento assemelhado ou a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 6º do respectivo Ato, o(a) Diretor(a)-Geral encaminhará o processo administrativo à Presidência do Tribunal para proferimento de decisão quanto à eventual extinção/cancelamento do instrumento contratual e/ou aplicação das penalidades incidentes;
- II - se as irregularidades ensejarem somente a aplicação das sanções de advertência, de impedimento de licitar e contratar e/ou de multa, previstas, respectivamente, nos artigos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

4º, 5º, 9º e 10 do presente Ato, o(a) Diretor(a)-Geral, por delegação, proferirá decisão quanto à eventual aplicação das penalidades.

**Parágrafo único.** Proferida a decisão, a parte interessada será intimada do seu teor, observado o disposto no artigo 19 do presente Ato.

Seção V

Dos Recursos.

**Art. 26.** Das decisões de primeira instância que aplicam as sanções de advertência, de impedimento de licitar e contratar e/ou de multa, previstas, respectivamente, nos artigos 4º, 5º, 9º e 10 do presente Ato, cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato, a ser julgado:

I - pelo Presidente do Tribunal, no caso de decisão proferida pelo(a) Diretor(a)-Geral, conforme previsto nos artigos 166 e 168, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;  
II - pelo Tribunal Pleno, com distribuição dirigida a um Relator, dentre os Desembargadores do Trabalho, no caso de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, conforme previsto nos artigos 166 e 168, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o artigo 172, do Regimento Interno do TRT da 16ª Região.

**§ 1º.** Das decisões do Presidente do Tribunal que extinguem unilateralmente o contrato, cancelam a Ata de Registro de Preços ou cancelam instrumentos assemelhados, cabe recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, a ser julgado pelo Tribunal Pleno, com distribuição dirigida a um Relator, dentre os Desembargadores do Trabalho, conforme previsto no artigo 165, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o artigo 172, do Regimento Interno do TRT da 16ª Região.

**§ 2º.** Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal em segunda instância (hipótese do inciso I, do *caput*, do presente artigo) cabe novo recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do ato, a ser julgado pelo Tribunal Pleno, com distribuição dirigida a um Relator, dentre os Desembargadores do Trabalho, conforme previsto no artigo 172, do Regimento Interno do TRT da 16ª Região.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 27.** O recurso administrativo será dirigido à autoridade competente para o seu julgamento, conforme estabelecido no artigo anterior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou submeter o recurso com a sua motivação à consideração superior, observados os prazos previstos no § 2º do artigo 165 e no parágrafo único do artigo 166, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O recurso administrativo deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico para o endereço informado na intimação, devendo ser acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes do signatário da petição para representar o licitante, adjudicatário ou contratado.

**Art. 28.** Das decisões que aplicam a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 6º do respectivo Ato, caberá apenas pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato, conforme previsto nos artigos 167 e 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada a forma de apresentação prevista no parágrafo único, do artigo 27, do presente Ato.

**Art. 29.** A Divisão de Assessoramento Jurídico relatará as alegações do licitante, adjudicatário ou contratado e os procedimentos referentes à extinção contratual unilateral e/ou à aplicação de penalidade(s), e realizará prévia análise dos pressupostos recursais e do mérito do pedido de reconsideração ou do recurso administrativo interposto pelo interessado, a fim de subsidiar o seu julgamento pela autoridade competente.

**Art. 30.** Proferida decisão em sede de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo, a parte interessada será intimada do seu teor, observado o disposto nos artigos 19 e 20 do presente Ato.

Seção VI

Do Registro das Penalidades.

**Art. 31.** Após o esgotamento das instâncias recursais, a unidade de Apoio às Aquisições Públicas registrará as penalidades aplicadas nos sistemas internos do Tribunal e no



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Ministério da Economia.

**Parágrafo único.** Em cumprimento ao que determina o artigo 161, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a unidade de Apoio às Aquisições Públicas, no prazo máximo de 15 dias úteis, contado da data de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções supracitadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Prazos.

**Art. 32.** Os atos do processo administrativo serão realizados em dias úteis.

**Art. 33.** A contagem dos prazos processuais observará as regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, subsidiariamente, aquelas contidas nas Leis Federais nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 13.105, de 16 de março de 2015.

**Art. 34.** A análise do atendimento dos prazos fixados para o cumprimento de obrigações contratuais observará as seguintes regras, salvo se houver disposição diversa no instrumento obrigacional:

I - quando o último dia do prazo recair em dia não útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente;

II - considerar-se-á configurado o atraso na execução do objeto do contrato a contar do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

**Parágrafo único.** Suspendem-se os prazos de que trata o *caput* durante o recesso previsto no inciso I, do artigo 62, da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, salvo disposição diversa no instrumento obrigacional.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 35.** No caso de descumprimento de obrigações trabalhistas, o atraso estará configurado a contar do dia imediatamente posterior ao do término do prazo fixado para o seu cumprimento, ainda que ele recaia em dia não útil.

**CAPÍTULO V**

Da Reabilitação.

**Art. 36.** Na forma do *caput*, do artigo 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a reabilitação do licitante, adjudicatário ou contratado perante a autoridade que aplicou a(s) penalidade(s), exigidos, cumulativamente:

I - a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - o pagamento da multa;

III - o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; IV - o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, quando houver;

V - a análise jurídica prévia da Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo Único.** Quando imposta(s) sanção(ões) pela infração ao disposto nos incisos I e V, do *caput*, do artigo 6º, do presente Ato, serão exigidos, como condição de reabilitação do licitante, adjudicatário ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo infrator.

**CAPÍTULO VI**

Da Prescrição.

**Art. 37.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo a que se refere o *caput* do artigo 17 do presente Ato;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**CAPÍTULO VI**

Das Disposições Finais.

**Art. 38.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 39.** O presente Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Egrégio Tribunal.

São Luís/MA, março de 2023.

**Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE “CARVALHO NETO”**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO (Lei 11.419/2006)  
EM 29/03/2023 09:46:55 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: B778C656CD.441B6F1636.865A345D54.EEF473A1A8